Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 881/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/118261/2012
PROTOCOLO	: 1354608
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADA	: CONNECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 72.844,57
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRAS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do termo aditivo é declarada regular ao estar instruído com os documentos exigidos, que evidenciam o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 082/2012, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda., com **quitação** ao Ordenador de Despesa, Edvaldo Alves de Queiroz.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Carta Convite nº 29/2012**, dando origem ao **Contrato nº 082/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Água Clara** e a empresa **Connect Fast Comércio e Serviços Ltda**.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para execução de obras, projeto e execução de 03 Torres de Transformação de 112,5 kVA, 220/127 V, 13.8 kV, com fornecimento de material, no valor de R$ 72.844,57 (setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

O 1º termo aditivo (fls. 121/136), celebrado em 20 de agosto de 2012, teve como objeto a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, vigorando o contrato original até 07/10/2012.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente em análise Conclusiva **ANA - IEAMA – 23618/2018** (fls. 324/332), manifestou-se pela **regularidade** dos atos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 2ª PRC - 14051/2019** (fl. 333), também considerou a fase em análise **regular**.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passo a proceder ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, o que faço com supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando à análise do mérito que recai sobre a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato.

Verifica-se que a execução financeira do contrato ocorreu de acordo com as determinações da Lei nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 72.844,57
Notas de Empenho	R$ 72.844,57
Ordens de Pagamento	R$ 72.844,57
Notas Fiscais	R$ 72.844,57

No que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo, cuja finalidade visou à prorrogação da vigência do Contrato Administrativo em questão para o período até 07/10/2012, percebe-se, igualmente, sua elaboração em conformidade com o Diploma Licitatório, contendo as cláusulas necessárias do artigo 55 e os documentos obrigatórios que o precederam constam nos autos, a exemplo da publicação na imprensa oficial do município.

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela legislação.

Posto isso, entende-se que os atos praticados nestes autos são regulares e evidenciam a regularidade na execução financeira do Contrato nº 082/2012, bem como na formalização do 1º Termo Aditivo, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 082/2012, celebrado entre o Município de Água Clara, CNPJ nº 03.184.066/0001-77 e aempresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda, CNPJ nº 09.551.402/0001-59, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, ***Edvaldo Alves de Queiroz***, *CPF* sob o nº 205.728.671-15, prefeito municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com quitação ao Ordenador de Despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC/BFJV/ARP/dssm